



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### Mensagem n.º 133

Ao Excelentíssimo Senhor  
Pedro Vitor Martini  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.264, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz."*

O presente projeto de lei visa alterar dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz, com relação ao serviço extraordinário, visando a otimização das rotinas do Setor de Pessoal.

Atualmente, o serviço extraordinário é computado conforme determina o § 4º do art. 46 da Lei Municipal nº 3.264/2017:

§ 4º O serviço extraordinário será contado a cada hora completa e proporcionalmente aos minutos trabalhados, exceto aqueles não excedentes a quinze minutos realizados imediatamente antes ou após o horário normal de expediente.

Ocorre que não é possível inserir esta regra no sistema do controle do ponto, pois este só aceita a configuração da tolerância diária, e não os quinze minutos por entrada/saída. Este fato acaba gerando uma grande demanda de trabalho manual por parte dos servidores que atuam no Setor de Pessoal para corrigir essa distorção.

Para exemplificar, considerando o horário de expediente das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00, e que um servidor registre o ponto nos horários das 07:20 às 11:35 e 12:55 às 17:05, o sistema irá gerar um crédito no banco de horas de 25 minutos. Porém, se for observado o § 4º do art. 46, esse crédito não "existe". Assim, é necessário realizar o ajuste manual para extinção deste crédito equivocadamente de serviço extraordinário.

Deste modo, considerando que, atualmente, 410 servidores registram a efetividade por meio do ponto eletrônico; que são em média 22 dias úteis por mês; e que ocorrem 4 registros por dia para cada servidor, tem-se aproximadamente 36.080 registros, que devem ser analisados individualmente para que a tolerância de quinze minutos realizados imediatamente antes ou após o horário normal de expediente, de que trata o Estatuto, seja observada, o que obviamente gera uma grande demanda de trabalho ao setor responsável.

Sendo assim, com a alteração da tolerância para a soma diária de 30 minutos, essa situação será resolvida, e o sistema do ponto eletrônico atenderá na íntegra o que determina a legislação municipal.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

A alteração do § 3º do art. 52 segue na mesma linha, pois esse limite máximo de 15 minutos que prevê o Estatuto não é observado, porque o sistema do ponto considera o cumprimento da carga horária normal do servidor. Se essa carga horária diária for cumprida, o sistema não gerará uma notificação de divergência no relatório do ponto do servidor.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 01 de outubro de 2021.

Clovis Freibergger Junior,  
Prefeito Municipal de Feliz.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### PROJETO DE LEI Nº 119/2021.

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.264, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 4º do art. 46 e o § 3º do art. 52 da Lei Municipal nº 3.264, de 24 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. (...)

(...)

**§ 4º** O serviço extraordinário será contado a cada hora completa e proporcionalmente aos minutos trabalhados, exceto aqueles não excedentes a trinta minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite será considerado como serviço extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (...) (NR)

"Art. 52. (...)

(...)

**§ 3º** Excetua-se o disposto no § 1º do art. 52, a hipótese em que o servidor recuperar no mesmo dia o atraso ou saída antecipada, observado o disposto no § 4º do art. 46 da presente Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, \_\_\_ de outubro de 2021.

Clovis Freiburger Junior.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 04.10.2021.**

---

**Adalberto Bairros Krueel,**  
Procurador do Município de Feliz.